

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **1008813-91.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: 'Banco do Brasil S/A

Requerido: Awj Montagens Industriais Ltda Me e outro

BANCO DO BRASIL S/A ajuizou ação contra AWJ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME E ANDERSON DIAS DA SILVA, pedindo a constituição do título executivo judicial, caso desatendido o mandado monitório, no tocante à obrigação de pagar a importância de R\$ 207.884,39, correspondente ao saldo devedor do contrato de abertura de crédito em conta corrente – BB Giro Empresa Flex.

Citados, os réus opuseram embargos ao mandado, arguindo a ausência de demonstrativo de débito, a abusividade na cobrança dos encargos e a ilegalidade na capitalização de juros. Pleitearam, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Manifestou-se o autor embargado, refutando tais alegações.

Apesar de intimados, os réus não demonstraram a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispensável a produção de outras provas.

O pedido monitório está instruído com cópia do contrato firmado entre as partes e dos demonstrativos do débito (fls. 25/29), os quais evidenciam a evolução da dívida durante todo o período contratual. Tais documentos são hábeis para embasar o ajuizamento da ação monitória (súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça).

Não houve sequer indicação de ou das cláusulas supostamente abusivas. A impugnação apenas genérica, extremamente superficial, não infirma a cobrança, muito menos antagoniza os encargos decorrentes da mora, ora cobrados.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (STF, Súmula 596).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: Resp 436.191/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 25.03.2002.

Ao julgar o REsp. nº 973.277-RS, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 1.036, § 1º, do CPC de 2015), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, entendeu que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada", sem que haja necessidade de cláusula expressa prevendo a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, sendo esta necessária apenas "para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros".

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça editou duas súmulas pacificando o entendimento de que é permitido a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados com instituição financeira:

Súmula 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

Súmula 541: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Ademais, o contrato prevê expressamente que "os juros de que trata o preâmbulo desta cláusula serão debitados/capitalizados mensalmente" (fl. 12, cláusula 8ª, § 1°), razão pela qual não há que se falar em ilegalidade na forma de cálculo de juros adotada pelo autor.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Não houve qualquer demonstração, pelos embargantes, de abusividade na taxa de juros contratados, que destoe do mercado e, menos ainda, que supere em demasia.

Para a hipótese de inadimplemento, é exigida comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, em substituição dos encargos de normalidade pactuados (fl. 13).

Tem-se permitido a cobrança de comissão de permanência, desde que: a) pactuada; b) não cumulada com demais encargos moratórios ou remuneratórios e com correção monetária; c) seu valor não ultrapasse as taxas médias de mercado ou a somatória dos juros remuneratórios contratados, mais juros de mora e multa contratual; d) incida apenas no período de inadimplência. Assim se extrai de precedentes do STJ (Súmulas 30, 294 e 296) e do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (APELAÇÃO CÍVEL N° 0075179-62.2008.8.26.0000, j. 30.07.2012).

A planilha de cálculo apresentada pelo autor mostra que não houve cobrança de juros moratórios e multa, cumulados com a comissão de permanência.

Por fim, a questão da concessão da gratuidade da justiça para pessoas jurídicas teve entendimento sedimentado por meio da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, aprovada pela Corte Especial daquele Tribunal no dia 28.06.2012, de seguinte teor: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Em se tratando de pessoa jurídica a alegação de insuficiência de recursos pecuniários para arcar com as despesas judiciais deve vir acompanhada de prova robusta da sua situação de insolvência, com elementos aptos a demonstrar a dificuldade alegada, o que não ocorreu no caso em tela (TJSP, Apelação nº 0005988-48.2012.8.26.0077, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. 12.11.2013).

Além disso, o embargante Anderson Dias da Silva qualificou-se como empresário, fato que desperta dúvida acerca da sua situação de hipossuficiência econômica.

Contudo, os embargantes não apresentaram qualquer documento capaz de comprovar a real necessidade do benefício pleiteado, mesmo sendo intimados para tanto. Aliás, sequer juntaram aos autos declaração de hipossuficiência financeira, razão pela qual indefiro o requerimento de gratuidade processual.

Diante do exposto, rejeito os embargos e, em consequência, **acolho o pedido monitório** e julgo constituído o título executivo judicial em favor do autor, no tocante à obrigação dos réus de pagarem a importância de R\$ 207.884,39, correspondente ao saldo devedor do contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa Flex, com correção monetária e juros moratórios.



## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos do autor fixados em 10% do valor da dívida.

Indefiro o benefício da Justiça Gratuita aos réus.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de fevereiro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA